



À Coordenadoria Legislativa A/C Ariel Garcia Rached

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 83/2021.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo celebrar convênios com a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, no valor de até R\$ 7.501.259,70, altera o Orçamento vigente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 08 de junho de 2021.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada – OAB/SP nº 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 83/2021

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo celebrar convênios com a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, no valor de até R\$ 7.501.259,70, altera o Orçamento vigente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras providências.

AUTORIA: Sr. Prefeito

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê a criação de créditos especiais, no valor de até R\$ 7.501.259,70 (sete milhões, quinhentos e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), para celebrar convênios com a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Trata-se de atendimento à solicitação da entidade que requer apoio financeiro para cobrir despesas necessárias para prestação de serviços nas internações para tratamento da COVID-19. São despesas complementares destinadas à manutenção e implantação de leitos de UTI adulto no complexo Santa Casa, sendo: manutenção de 37 leitos e; a implantação e manutenção de 16 novos leitos, totalizando 53 leitos. As despesas são de locação de 18 equipamentos (16 novos leitos e 2 destinados à reserva técnica), folha de pagamento, serviços de terceiros e insumos hospitalares. Outros cinco novos leitos de UTI adulto estão sendo viabilizados a partir de ajustes no AME – Ambulatório Médico de Especialidades de Franca, em tratativas entre Município, o governo Estadual e a direção da Santa Casa e AME.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade



Fiscal. Apesar de prever a criação de crédito especial, mediante anulação, o que dependeria de audiência pública em épocas normais, no presente caso, trata-se de situação de pandemia, medida extrema, cuja urgência justificaria a sua dispensa.

Quanto ao mérito o projeto prevê adequações orçamentárias, com abertura de créditos para viabilizar ações do governo no combate ao Covid.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 08 de junho de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Carlinho Petrópolis

Ver. Daniel Bassi.